



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067837-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que são agravantes EMILY ALAYON DOS SANTOS, BRAIAN ALAYON DOS SANTOS e CÁSSIA ALAYON, são agravados ANA PAULA ANDRADE RIBEIRO (INVENTARIANTE) e ROGÉRIO LAURINDO DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.272

Agravo de Instrumento nº: 206737-67.2025

Comarca: Tambaú - 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100131263/2021

Agtes.: Emily Alayon dos Santos e outros (menores, rep. genitora)

Agdo.: Rogério dos Santos (Espólio)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Inconformismo voltado à determinação de recolhimento da taxa judiciária – Acolhimento – Assistência judiciária anteriormente deferida e não revogada – Recurso idêntico interposto pelos herdeiros menores (extraído dos mesmos autos), provido por esta Turma Julgadora, para afastar a imposição ao pagamento da taxa judiciária – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Inventário que determinou o recolhimento da taxa judiciária.

Recorrem os agravantes, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida. Asseveram que são beneficiários da assistência judiciária e não reúnem condições de arcar com o recolhimento da taxa judiciária, acrescentando que a existência de bens a inventariar não leva a conclusão diversa no caso concreto, face a ausência de liquidez imediata destes. Citaram jurisprudência.

Postularam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, isentando-os do recolhimento das custas processuais.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 39, mediante a concessão do efeito postulado.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 48/51), pelo provimento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O objeto recursal (determinação de recolhimento da taxa judiciária) foi recentemente analisado por esta Turma Julgadora, no âmbito do 2061068-43.2025 (extraído dos mesmos autos de inventário), sob os seguintes fundamentos:

“Respeitado o posicionamento na origem, reputo descabido impor aos herdeiros e à inventariante, o recolhimento da taxa judiciária.

Com efeito, a gratuidade foi concedida no início da tramitação do inventário e não foi revogada. A isso se some que os herdeiros são menores e, portanto, têm suas necessidades presumidas, sem indícios de renda ou patrimônio substancial (o mesmo se dizendo da inventariante, auferindo rendimentos inferiores a três salários mínimos).

Nem mesmo com relação ao espólio, pode-se chegar à conclusão diversa, até mesmo porque o monte-mor é composto da metade ideal de dois imóveis, um veículo automotor e uma motocicleta – todos em modesto valor e sem liquidez imediata.

Disso decorre que a isenção quanto ao recolhimento da taxa judiciária, é medida de rigor, ficando nestes termos, provido o recurso.

A corroborar este entendimento, o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, segundo o qual “... consta que somente são herdeiros dois filhos menores de de cujus. Assim, cabível o benefício da assistência judiciária...” (fls. 63).”

A questão aqui, é a mesma, assim como as partes e os autos. Nada, portanto, a acrescentar, reiterando a isenção aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravantes, no tocante ao recolhimento da taxa judiciária e, nestes termos, provido o recurso.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator